



Q&A

O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÓNICO EM TEMPO DE:

- normalidade
- exceção

orador

TIAGO SERRÃO

Advogado e Assistente Convidado
da Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa





orador

TIAGO SERRÃO

Advogado e Assistente Convidado
da Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org



conferência on-line

COVID-19

O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÓNICO EM TEMPO DE:

- normalidade
- **exceção**

07.ABR | 15h00**CONFERÊNCIA
GRATUITA**



conferência on-line

O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÓNICO



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=p7mgvBxUfBs#t=8m47s>

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=p7mgvBxUfBs>

QUESTÃO 1

“Tendo em vista que terei que interpor uma ação no SITAF Recurso Contencioso para os Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos dos artigos 61.º e seguintes do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa aprovado pelo D.L. n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (contencioso da nacionalidade), que tipo de ação deverei indicar?”

RESPOSTA

1:14:07 a 1:14:43

<https://www.youtube.com/watch?v=p7mgvBxUfBs#t=1h14m07s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.



DISPONIBILIZA-SE EXCERTO DO TEXTO PUBLICADO
PELO ORADOR NA REVISTA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO SOBRE ESTA MATÉRIA.

Processo eletrónico e ação administrativa: breves reflexões^[*]

Tiago Serrão

Investigador. Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Associado do Centro de Investigação de Direito Público. Árbitro. Advogado.

[*] Texto originalmente escrito para a obra coletiva *Direito Processual Administrativo*, (coordenação: Jorge Bacelar Gouveia e Artur Flamínio da Silva), 2020.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Impacto do processo eletrónico em matéria de articulados e alguns aspetos conexos. III. Impacto do processo eletrónico em matéria de notificações. IV. Impacto do processo eletrónico em matéria de decisões finais. V. Conclusões.

I. INTRODUÇÃO

O artigo 24.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante “CPTA”^[1]) foi, porventura, o preceito da referida codificação que, com a revisão de 2019, conheceu modificações mais significativas. Efetivamente, pode falar-se de um novo modelo processual^[2], e, nessa medida, o impacto das referidas alterações é estrutural e irradia por várias disposições do CPTA.

[1] Na falta de menção específica, as ulteriores referências legais reportam-se ao CPTA.

[2] Aludindo a “uma alteração do paradigma e da natureza do processo, isto é, uma mudança ontológica da teoria do processo”, cf. RICARDO PEDRO e ANTÓNIO MENDES DE OLIVEIRA, *Código de Processo nos Tribunais Administrativos – Anotação à Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro*, Coimbra, 2019, p. 45, relevando ainda, em particular, a p. 47.

Por relação aos trabalhos preparatórios da revisão de 2019, sustentando que a nova solução apresenta efetiva relevân-

cia, cf. JOÃO RAPOSO, “(Algumas) breves notas acerca da Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª (Gov)”, in AA.VV., *Atas da Conferência sobre Iniciativas Legislativas de Reforma do Processo Administrativo e Tributário, e-book*, Lisboa, ICJP, 2019, p. 89. Na mesma publicação, aplaudindo a aposta no processo eletrónico, por se revelar “uma medida essencial para permitir alcançar uma maior celeridade e eficiência no funcionamento dos tribunais administrativos”, cf. VASCO PEREIRA DA SILVA, “«Do útil, do supérfluo e do erróneo» – Breves apontamentos sobre as propostas de revisão do Contencioso Administrativo e Fiscal”, p. 155.

No documento «Propostas Legislativas para a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal», que precedeu a revisão de 2019, no preâmbulo da proposta legislativa que visa promover a alteração aos diplomas organizativos, processuais e conexos da jurisdição, pode ler-se, no ponto inicial, entre os destaques de natureza transversal, o seguinte: “A tramitação eletrónica obrigatória do processo judicial na jurisdição administrativa e fiscal – aliás, mais do que tornar obrigatória, prevê-se, de forma pioneira, a efetiva natureza eletrónica dos processos, nos quais os atos são praticados, em regra, por via eletrónica”.

Se, até então, em matéria de tramitação do processo administrativo, vigorava uma solução normativa de mera preferência pela via eletrônica, com previsão de alguns incentivos nesse sentido^[3], a desmaterialização é agora a solução adotada. Trata-se, aliás, de uma escolha legislativa de sentido praticamente único. Dito de modo inteiramente claro, o *espaço* que o legislador deixava para a opção, desde logo pelas partes, pela via eletrônica, foi agora eliminado, tendo o processo – que corre termos nos tribunais administrativos – sido objeto de transformação, pelo menos por regra, num processo eletrônico, de constituição plural^[4], mas necessariamente desmaterializado.

A comparação entre a atual e a precedente redação do artigo 24.º não deixa dúvidas a esse propósito, a começar pelas respectivas epígrafes: passou-se, em 2019, de uma formulação textual neutra (“Realização de atos processuais”) para outra que se evidencia eletrônica ou desmaterializadamente comprometida (“Processo eletrônico”).

Até à revisão de 2019, a afirmação normativa de uma solução de simples preferência pela via eletrônica resultava totalmente clara (da letra) do artigo 24.º, n.º 1, preceituando-se, no n.º 2 do mesmo preceito, a título de estímulo à respetiva adoção, que “[a] apresentação de peças processuais e dos documentos por via eletrônica dispensa a sua remessa ao tribunal, e a dos respetivos duplicados e cópias, em suporte papel [...]”.

Por seu turno, com a revisão de 2019 do CPTA, o processo nos tribunais administrativos é, em si mesmo, e conforme resulta do que ficou dito, um processo eletrônico (cf. a primeira parte do artigo

[3] Alguns dos quais localizados fora do CPTA, como é o caso da redução em 10% da taxa de justiça, (cf. o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais).

[4] O processo eletrônico integra, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, “informação estruturada constante do respetivo sistema de informação” e “documentos eletrónicos”. Em sentido semelhante,

atente-se no disposto no artigo 132.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (doravante “CPC”).

24.º, n.º 1)^[5-6]. No mais, (i) a prática dos atos processuais escritos e (ii) a apresentação dos atos processuais (que devam ser praticados por escrito pelas partes) têm de ocorrer por via eletrónica^[7], remetendo a lei – a regulação dos aspetos complementares – para portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (cf. o artigo 24.º, n.ºs 1 e 2)^[8]. Por limitações técnicas do próprio sistema

[5] Na formulação textual do artigo 132.º, n.º 1, do CPC, “[o] processo tem natureza eletrónica”. Embora a redação seja anterior à revisão do contencioso administrativo de 2019, e a tónica seja colocada no *iter* processual propriamente dito, atente-se igualmente no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, na versão vigente: “A tramitação dos processos nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal é efetuada eletronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça [...]”.

[6] Assinalando a novidade, enquanto decorrência da evolução tecnológica, cf. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa – Lições*, 17.ª edição, Coimbra, 2019, p. 459. Por relação aos trabalhos preparatórios da revisão, vendo na solução (que, entretanto, veio a ganhar força legal) a implementação de uma opção que se relaciona “com a desburocratização dos serviços, a simplificação de procedimentos e economia de recursos”, cf. CARLOS CARVALHO, “Breves considerandos em torno da reforma da jurisdição administrativa em debate”, in *Revista de Direito Administrativo*, n.º 3, 2018, Lisboa, p. 41, e ainda, e do mesmo Autor, “Processo, organização e funcionamento dos tribunais administrativos na reforma em debate”, in *Julgar*, n.º 36, Coimbra, setembro/dezembro de 2018, p. 110.

[7] Antecipando, há vários anos, que “o princípio da (relativa) fungibilidade dos diversos modos legais de apresentação de peças processuais e documentos a juízo” deixaria de vigorar, passando a valer uma solução normativa de “obrigatoriedade da sua apresentação em suporte digital”, cf. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais Anotados*, volume I, Coimbra, 2006, p. 208.

[8] A existência de uma portaria reguladora da tramitação eletrónica dos processos administrativos precede a revisão de 2019 mas, não por acaso, a mesma conheceu um conjunto de importantes modificações, embora porventura se revelem, em alguns aspetos, insuficientes. Trata-se da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro (que procedeu à revogação da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro), que, no seguimento da revisão do contencioso administrativo de 2019, conheceu uma derradeira modificação, por meio da Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro. Note-se que, no preâmbulo da Portaria n.º 380/2017 e no da Portaria que, mais recentemente, a modificou, verifica-se uma total sintonia quanto aos objetivos a alcançar com as melhorias introduzidas nas ferramentas informáticas mobilizadas na tramitação

dos processos administrativos: maior agilidade, celeridade e transparência da justiça. Igualmente digna de referência é a circunstância de a experiência, em matéria de tramitação eletrónica, dos tribunais judiciais, e o respetivo regime jurídico (em vigor desde a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) ter(em) servido de inspiração para as soluções adotadas na Portaria n.º 380/2017. Conforme se pode ler no preâmbulo desta última, visa-se “garantir coerência e harmonização numa matéria em que não se justificam distinções entre as diferentes jurisdições”, sem prejuízo de se estar diante de “um regime com traços inovadores, o mais relevante deles o facto de, pela primeira vez, se prever a tramitação eletrónica em toda uma jurisdição”. Referindo que a Portaria n.º 380/2017 “suruiu em resposta à alteração concretizada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015 no CPTA, presente que a regulação da matéria insere na Portaria n.º 1417/2013 [...] se mostrava já muito insuficiente e ultrapassada, até pela experiência colhida na tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais”, cf. CARLOS CARVALHO, “Processo, organização e...”, cit., p. 110, nota 42. Ainda sobre a referida Portaria n.º 380/2017, cf., na mesma publicação, RUI FERNANDO BELFO PEREIRA, “Processo, organização e funcionamento: o Tribunal Central Administrativo desde a sua criação até ao presente”, p. 121 e 122.